



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 2012
(nº 5.672/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19-J.

.....
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 5.672, DE 2009

Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º Ficam os hospitais de todo o país obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no “caput” deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do parto e do trabalho de parto tem sido buscada há tempos no âmbito dos hospitais públicos. A presença de um acompanhante representa uma grande mudança, tanto para a parturiente, quanto para o acompanhante, que na maioria das vezes é o pai, e portanto também para o recém-nascido. O Congresso Nacional teve a felicidade de aprovar a Lei nº 11.108, de 2005, que garantiu no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS o direito a todas as parturientes a um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A experiência, contudo, ensina que os direitos para serem exercidos devem antes de mais nada serem conhecidos. Por falta de informação, são ainda numerosas as mulheres que deixam de exigir a presença do acompanhante que as ajudaria durante esse processo tão desgastante quanto gratificante.

O presente projeto de lei vem, portanto para corrigir essa lacuna, e por isso peço aos nobres pares o apoioamento e os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.